LEI Nº 2675/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal com a GRAÇA DE DEUS, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica criado auxílio-alimentação aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Carandaí, consubstanciado na instituição de auxílio financeiro a ser disponibilizado aos agentes públicos municipais quando do exercício de suas funções.

Art. 2º Para consecução dos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal e suas autarquias autorizados a conceder auxílio alimentação aos agentes públicos municipais, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
§ 1º. O valor previsto neste artigo passará para R$300,00 (trezentos reais) a partir de janeiro de 2026; R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a partir de janeiro de 2027, e R$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir de janeiro de 2028.
§ 2º A partir de janeiro de 2029, o valor do auxílio será corrigido anualmente com base nos mesmos índices aplicáveis à revisão geral dos vencimentos dos servidores púbicos.

Art. 3º O auxílio-alimentação será concedido através de cartões magnéticos ou outras ferramentas tecnológicas similares.
§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo procederá à contratação necessária nos termos da legislação vigente, para fornecimento e operacionalização de cartões magnéticos para crédito e fruição do valor correspondente à verba indenizatória.
§ 2º Até a conclusão do processo para contratação prevista no § 1º deste artigo, o benefício de que trata esta Lei será concedido em espécie, a ser depositado junto com o vencimento mensal de cada beneficiário.

Art. 4º O auxílio alimentação será concedido a todos os servidores efetivos da ativa, aos servidores contratados temporariamente, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e aos agentes políticos, de forma igualitária, quando em efetivo exercício de suas funções.
Parágrafo único: O auxílio alimentação não será concedido aos detentores de mandato eletivo.

Art. 5º. O auxílio instituído por esta Lei não será devido:
I – aos inativos e pensionistas;
II – aos que estiverem em disponibilidade remunerada;
III – aos que estiverem em gozo de licenças, remuneradas ou não;
IV – ao servidor que estiver afastado do serviço em período integral;
V – ao servidor que ausentar-se em falta justificada ou não;
VI – aos servidores cedidos a outro órgão ou entidade, quando o ônus da remuneração recair sobre o cessionário.
VII – aos servidores em cumprimento de suspensão em decorrência penalidade disciplinar.

§ 1º Os valores devidos a título de auxílio-alimentação serão apurados sempre no mês seguinte, proporcionalmente, levando em consideração os incisos tratados neste artigo, sendo que o setor de Recurso Humanos, com base nas ocorrências havidas no mês anterior à concessão do auxílio-alimentação, procederá à verificação dos servidores com direito ou não ao benefício integral.

§2º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Auxílio-alimentação.

Art. 6º Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, o auxílio-alimentação previsto nesta lei será concedido uma única vez.

Art. 7º O auxílio-alimentação instituído por esta Lei:
I - não possui natureza remuneratória;
II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos, bem como sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza a que faça jus o servidor, vedada sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;
III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regimes de Previdência Social.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo, caso necessário, a expedição dos Decretos necessários à execução da presente Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 11 de julho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 11 de julho de 2025.